



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 099/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Aquisição de 03 mesas cirúrgicas, a fim de atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful (HMMR)
PROCESSO:	1035/2022/FMS/SMS/PMVR
RECORRENTE:	KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
PREGOEIRO:	Cláudio de Alcântara Neves

Consoante decisão que julgou a licitante **2A Hospitalar Eireli**, classificada no Pregão na forma Eletrônico nº 099/2022/FMS/SMS/PMVR, a licitante **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, o edital é à base de regramento para realização do certame, diante disso é necessário respeitar as determinações expostas. Como consta da ata de realização do pregão, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada, a mesma foi declarada vencedora do certame, ainda que antecipadamente houve a impugnação pela empresa KSS e MEDIFARR informando do direcionamento.

Concluimos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa citada não atendeu as exigências do edital.

DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO - 2A HOSPITALAR EIRELI

O equipamento ofertado pela empresa 2A HOSPITALAR EIRELI é da fabricante/marca BARRFAB modelo BF683TDP500MM, que de acordo com o critério de avaliação da requisitante, atende ao termo de referência e edital.

O intuito do envio da proposta comercial é a seleção de ofertas que as interessadas possuem com requisitos mínimos a serem fornecidos de acordo com Termo de Referência do Edital. Ocorre que, ao analisar o descritivo da proposta comercial do equipamento pela empresa, está EXATAMENTE igual ao descritivo informado em edital no Termo de Referência, desta forma, impossibilitando a análise real do equipamento ofertado.

Vale destacar que a cópia do descritivo do edital não traduz as características do equipamento ofertado, pois o termo de referência é um norte para os requisitos mínimos solicitados. A proposta comercial é o momento onde o interessado em fornecer demonstra as qualidades do seu equipamento, através de um descritivo conciso e dos acessórios fornecidos expostos explicitamente, sem alternativas.



Logo, é importante frisar que a descrição detalhada do objeto ofertado não é a cópia do edital e sim um detalhamento daquilo que se quer ofertar. Há claras distorções dos elementos informados na proposta comercial em comparação ao equipamento disponibilizado em Manual, como por exemplo, a capacidade de carga.

DO REQUERIMENTO FINAL

1. O presente recurso administrativo é legal e tempestivo, amparado nas razões de fato e fundamentos do direito.
2. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:
 - a. O acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que o Procedimento Licitatório em questão seja ANULADO;
 - b. Que seja retirado direcionamento na mesa cirúrgica a fim de haver o máximo de participantes, conforme princípios e lei de licitações;
 - c. Receber todos os documentos via plataforma comprasnet e e-mail cpl4.fms.sms@epdvr.com.br;
 - d. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos; e
 - e. Lembrando ainda que não é formalismo e sim condição de igualdade e competitividade, que acreditamos que serão levadas em consideração por esta instituição, por se tratar de uma aquisição que exige precisão na qualidade e segurança dos equipamentos

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando o certame FRACASSADO para então o descritivo condizer com o máximo de participantes de acordo com a Lei de Licitações e os Princípios da Isonomia e Impessoalidade.

DA CONTRARRAZÃO:

Por sua vez, a licitante declarada vencedora (**2A Hospitalar Eireli**), tempestivamente, com fulcro, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e a Lei Federal n.º 8.666/93, assim como o item 14.1 do Edital, apresentou suas contrarrazões, conforme transcrita a seguir:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar manifestação técnica.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, este pregoeiro, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão, anexado dos termos do recurso e das contrarrazões, folhas 230 a 238, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

Em face da solicitação da Comissão de Licitações, após avaliarmos o recurso da empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** referente ao equipamento **MESA CIRURGICA ELÉTRICA VISION T4** da fabricante **KSS**, partimos do seguinte ponto:

A empresa não foi desclassificada pela angulação do equipamento e sim pela capacidade de carga do mesmo. Ocorre que, a informação apresentada pela empresa em sua proposta não condiz com as informações disponíveis no manual do equipamento presente no site da



ANVISA, conforme podemos ver a seguir e está disponível em:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351590527201711/>

Página 15:

Capacidade de carga

Carga de trabalho segura [kg] 220 a 360
Massa do produto [kg] 220 a 260 (sem opcionais)

Página 19:

4.4 Capacidade de carga

A Mesa Cirúrgica Vision T4 suporta pacientes com até 360 kg, com distribuição de massa de corpo semelhante a figura a seguir, conforme norma específica NBR IEC 60601-2-46.

Página 26:

- Verifique se o paciente não excede a capacidade de carga da mesa (entre 220 kg e 360 kg, de acordo com o modelo);

Sendo assim, em momento algum o manual do equipamento faz referência aos 720kg informados na proposta da licitante, pelo contrário, o próprio manual do equipamento solicita que se verifique o peso do paciente antes de operar o equipamento, peso esse que não pode ultrapassar 360kg, confirme página 26.

Ainda, a empresa alega que a proposta vencedora da empresa **2A HOSPITALAR** não atende as especificações editalícias, vejamos a alegação:

O fabricante não faz menção a capacidade do equipamento de forma DINÂMICA "REALIZANDO OS MOVIMENTOS", lembrando que o equipamento Mesa Cirúrgica é utilizado de forma freqüente, para diversos procedimentos cirúrgicos e variados públicos e principalmente no descritivo do edital os requisitos mínimos claramente é solicitado que "Equipamento deve suportar pacientes de 400 Kg com no mínimo subida/decida e trem/reverso em movimento".

Entendemos aqui para ficarmos claro que carga de trabalho é a capacidade de carga da mesa durante o seu TRABALHO, sendo assim, realizando todos os movimentos necessários para a utilização da mesa. Logo, ao pesquisarmos o manual do equipamento página da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351311925201003/>) encontramos a seguintes informações:

Página 121:

Capacidade de Movimentos	Pacientes de até 420 kg para todos os modelos comerciais, especificamente 465 kg para o modelo BF683 EH e 250 kg para o modelo BF683 STP, de acordo com a norma técnica ABNT NBR IEC 60601-2-46 = Carga de Trabalho de Segurança.
--------------------------	---



Aqui, fica nítido que a capacidade de movimento da mesa é superior aos 400kg solicitados neste certame.

Isso exposto, solicitamos que seja mantida a empresa **2A HOSPITALAR** como classificada neste pregão.

ANÁLISE DO PREGOEIRO/CPL

Em resposta diante de todo o exposto apresentado pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, além de manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109.

Face o que mencionado pela recorrente a administração, cuidou do assunto de forma que esteja tecnicamente justificável o que consta dos autos do processo administrativo que tem internamente o ato convocatório da licitação, devidamente elaborado pelo órgão responsável pela descrição do produto pretendido.

Portanto, a Administração ao estabelecer o objeto descritivo do item nº 01 do Anexo 01 – Termo de Referência do edital, devidamente justificado, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, como bem fundamenta o órgão responsável pela descrição do produto.

Ante ao exposto, com entendimento que as descrições do produto não ferem os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, como mencionado pela recorrente, parecer do setor solicitante, entendo que o recurso não merece prosperar.

Postas as razões acima, opino pelo conhecimento do recurso e no mérito sugiro decidir pela sua improcedência interposto pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda**, de modo a manter a empresa **2A Hospitalar Eireli**, vencedora do certame.

Em, 20 de setembro de 2022.

CLÁUDIO DE ALCÂNTRA NEVES
Pregoeiro
CPL/FMS/SMS/PMVR



AO PREGOEIRO – CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

De acordo com as informações do Pregoeiro e sugestão retro, decido pela **improcedência** do recurso administrativo interposto pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda**, de modo a manter a empresa **2A Hospitalar Eireli**, vencedora do certame.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 20 de setembro de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde/PMVR